



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 108

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1962

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para em sessão conjunta a realizar-se no dia 26 do mês em curso as 21 horas e 30 minutos, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.573-B, de 1961, na Câmara e nº 71, de 1962, no Senado, que dispõe sobre a incorporação, ao Patrimônio da União, de bens da Faculdade de Direito de Sergipe e das outras providências.

Senado Federal, em 9 de julho de 1962.

RUY PAIMEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para em sessão conjunta a realizar-se no dia 26 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 3.247, de 1961, na Câmara e nº 53, de 1962, no Senado, que dispõe sobre as medidas necessárias ao funcionamento de Escola de Engenharia Industrial, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Senado Federal, em 9 de julho de 1962.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de

agosto do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 3.060, de 1961, na Câmara e nº 56, de 1962, no Senado, que transforma o Departamento Nacional de Obras de Saneamento em autarquia e das outras providências.

Senado Federal, em 17 de julho de 1962.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

12ª sessão conjunta da 4ª sessão legislativa ordinária da 4ª legislatura

Em 27 de julho de 1962, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais (parciais):

1º — ao Projeto de Lei nº 3.247 61, na Câmara dos Deputados e nº 53, de 1962, no Senado, que dispõe sobre as medidas necessárias ao funcionamento da Escola de Engenharia Industrial com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul (tendo Relatório, sob nº 14, de 1962, na Comissão Mista);

2º — ao Projeto de Lei nº 2.573-B-61, na Câmara dos Deputados e nº 71, de 1962, no Senado, que dispõe sobre a incorporação, ao Patrimônio da União, de bens da Faculdade de Direito de Sergipe e das outras providências (tendo Relatório, sob nº 15, de 1962, na Comissão Mista).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula nº

Veto a que se refere

1

1º (palavras do art. 2º do projeto).

2

2º (art. 8º do projeto)

ATAS DAS COMISSÕES MISTAS

Ata da Comissão Mista encarregada de apreciar o Veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.573-B-61, (no Senado nº 71-62), que dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio da União, de Bens da Faculdade de Direito de Sergipe, e das outras providências.

1ª REUNIAO (DE INSTALAÇÃO), EM 23 DE JULHO DE 1962

As 16 horas, na Sala das Comissões do Senado, presentes os Srs. Senadores Menezes Pimentel, Dix-Huit Rosado, Lourival Fontes e os Srs. Deputados Joaquim Duval, Passos Porto e Petronílio Santa Cruz, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei acima mencionado.

Não conformidade do Regimento assume a Presidência o Sr. Senador Fernandes Távora que, em seguida,

dá clara instalada a Comissão e determina que se proceda a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, apurando-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Fernandes Távora 4 votos
Senador Jefferson de Aguiar 2 votos

Para Vice-Presidente:

Deputado Passos Porto . . . 4 votos
Deputado Joaquim Duval . . 1 voto
Em branco 1 voto

Terminada a apuração o Sr. Presidente agradece a sua eleição e designa o Sr. Dix-Huit Rosado, relator da matéria.

Nada mais havendo que tratar o Sr. Presidente encerra a reunião. As 16 horas e 30 minutos da qual eu, Aroldo Moreira, lavrei a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIAO, EM 24 DE JULHO DE 1962

As 16 horas, na Sala das Comissões do Senado, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto acima referido, com a presença dos Srs. Senadores, Menezes Pimentel, Presidente, Dix-Huit Rosado, Relator, Lourival Fontes e os Srs. Deputados Joaquim Duval, Passos Porto e Petronílio Santa Cruz.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Dix-Huit Rosado que apresenta Relatório expendendo a tramitação da proposição nas Casas do Congresso, bem como as razões em que se estíliou o Sr. Presidente da República para negar sanção ao artigo 8º do projeto em tela.

Encerrada a reunião o Sr. Presidente agradece a colaboração dos presentes e louva o trabalho do relator.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião às 16 horas e 40 minutos, da qual eu, Aroldo Moreira, So-

creário, lavrei a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 15, de 1962

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.573-B-61, (no Senado nº 71-62), que dispõe sobre a incorporação, ao Patrimônio da União, de Bens da Faculdade de Direito de Sergipe, e das outras providências.

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

Na uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 parágrafo 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV do Ato Adicional, o Sr. Presidente da República vetou parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2.573-B-61, (no Senado nº 72-62), que dispõe sobre a incorporação, ao

Patrimônio da União, de Bens da Faculdade de Direito de Sergipe, e dá outras providências.

O PROJETO

O Projeto vetado dispõe que serão incorporados ao Patrimônio Nacional mediante escritura pública, e independente de qualquer indenização, todos os bens, móveis e imóveis, e os direitos da Faculdade de Direito de Sergipe, federalizada pela Lei nº 3.856, de 18 de dezembro de 1960.

Dispõe ainda o projeto que fica assegurado o aproveitamento do pessoal administrativo da Faculdade no serviço federal, contando-se o respectivo tempo de serviço, para os efeitos legais. Os professores fundadores da Faculdade serão nomeados catedráticos, em caráter efetivo, ao passo que os professores não admitidos em caráter efetivo, na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos.

Prescreve o projeto que serão criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior — para a Faculdade, 23 (vinte e três) cargos de Professores Catedráticos, cujo provimento efetivo far-se-á por meio de concurso de títulos e de provas. Cria ainda o projeto, no artigo 8º, uma função gratificada de Diretor, F-1, uma de secretário e uma de Chefe de Portaria. Para o cumprimento do disposto no projeto é autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 16.044.000,00 (dezesseis milhões e quarenta e quatro mil cruzeiros), sendo Cr\$ 13.530.000,00 (treze milhões, quinhentos e trinta mil cruzeiros) para o pessoal permanente; Cr\$ 1.208.000,00 (um milhão, trezentos e oito mil cruzeiros) para as funções gratificadas, e Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) para material, serviços e equipamentos.

O projeto do Executivo sofreu modificações nas Comissões Técnicas da Câmara dos Srs. Deputados e foi aprovado nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

No Senado Federal o projeto foi estudado pelas Comissões de Educação e Cultura, Serviço Público Civil, e de

Finanças, merecendo pareceres favoráveis desses órgãos técnicos.

DISPOSITIVO VETADO

Incide o veto sobre o artigo 8º do projeto, que dispõe:

“São criadas, no mesmo Quadro, uma função gratificada de Diretor, F-1, uma de Secretário e uma de Chefe de Portaria”.

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República considera contrário aos interesses nacionais o dispositivo vetado. Justifica seu ato baseado em ponderações apresentadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), e no disposto no artigo 11 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, verbis:

“Art. 11. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina”.

Nas razões apresentadas como justificativas do veto, o Poder Executivo considera que a criação de funções gratificadas prevista em lei, além de discrepar da sistemática adotada tradicionalmente, subtrairia toda a sua flexibilidade, ocasionando futuras dificuldades à Administração. — Por outro lado aponta a impropriedade de norma prevista no dispositivo vetado, por falta do Regimento da Faculdade, que será baixado pelo Poder Executivo, somente após a vigência da lei decorrente deste projeto, consoante determina o referido artigo 11 da Lei nº 3.780.

CONCLUSÃO

O veto presidencial foi aposto em tempo hábil e, diante da presente exposição, acreditamos achar-se o Congresso Nacional habilitado a pronunciar-se sobre o mesmo, na forma estabelecida pela Constituição Federal. Sala das Comissões, em 24 de julho de 1962. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Diz-Huit Rosado*, Relator. — *Lourival Fontes*. — *Joaquim Duval*. — *Passos Pôrto*. — *Petronilo Santa Cruz*.

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.
Segundo-Secretário — Gilberto Malhado — PSD.
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Mathias Olympio — PTB.
Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER
Filinto Müller (PSD).
VICE-LÍDERES
Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Lobão da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Guido Mondin (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Saulo Ramos (PTB).

DA MINORIA

João Villasboas (UDN).

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER
Benedito Valladares.
VICE-LÍDERES
Gaspar Veloso.
Victorino Freire.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

LÍDER
Daniel Krieger.
VICE-LÍDERES
Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Padre Calazans.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER
Barros Carvalho.
VICE-LÍDERES
Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER
Mem de Sá.
VICE-LÍDER
Aloysio de Carvalho.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 89,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER
Jorge Maynard.
VICE-LÍDER
Miguel Couto.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER
Lino de Mattos.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER
Paulo Fender.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER
Mendonça Clark.
Alô Guimarães.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

- 1 Mourão Vieira — Amazonas.
- 2 Zacarias de Assunção — Pará.
- 3 Joaquim Parente — Piauí.
- 4 Fernandes Fátima — Ceará.
- 5 Reginaldo Fernandes — Rio.
- 6 Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
- 7 João Arruda — Paraíba.
- 8 Afrânio Lages — Alagoas.
- 9 Rui Palmeira — Alagoas.
- 10 Heribaldo Vieira — Sergipe.
- 11 Ovidio Teixeira — Bahia.
- 12 Del Caro — Espírito Santo.
- 13 Afonso Arinos — (Licenciado. Em exercício o suplente Venâncio Iglesias) — Guanabara.
- 14 Padre Calazans — São Paulo.
- 15 Irineu Bornhausen — Santa Catarina.
- 16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
- 17 Milton Campos — Minas Gerais.
- 18 João Villasboas — Mato Grosso.
- 19 Lopes da Costa — Mato Grosso.
- 20 Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- 1 Vivaldo Lima — Amazonas.
 - 2 Mathias Olympio — Piauí.
 - 3 Fausto Cabral — Ceará.
 - 4 Argemiro de Figueiredo — Paraíba.
 - 5 Barros Carvalho — Pernambuco.
 - 6 Lourival Fontes — Sergipe.
 - 7 Lima Teixeira — Bahia.
 - 8 Calado de Castro — Guanabara.
 - 9 Arlindo Rodrigues — Rio.
 - 10 Miguel Couto — Rio de Janeiro.
 - 11 Nelson Maculan — Paraná.
 - 12 Saulo Ramos — Santa Catarina.
 - 13 Nogueira da Gama — Minas Gerais.
- Licenciado o Sr. Leonidas Melo — Piauí. Em exercício o Suplente, Sr. Mendonça Clark (PR).

PARTIDO LIBERTADOR

- 1 Novaes Filho — Pernambuco.
- 2 Aloysio de Carvalho — Bahia.
- 3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul.

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

- 1 Paulo Coelho — Amazonas.
- 2 Lobão da Silveira — Pará.
- 3 Victorino Freire — Maranhão.
- 4 Sebastião Archer — Maranhão.
- 5 Eugênio Barros — Maranhão.
- 6 Menezes Pimentel — Ceará.
- 7 Ruy Carneiro — Paraíba.
- 8 Jarbas Maranhão — Pernambuco.
- 9 Silvestre Péricles — Alagoas.
- 10 Ary Vianna — Espírito Santo.
- 11 Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
- 12 Gilberto Marinho — Guanabara.
- 13 Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
- 14 Moura Andrade — São Paulo.
- 15 Gaspar Veloso — Paraná.
- 16 Alô Guimarães — Paraná.
- 17 Guido Mondin — Rio Grande do Sul.
- 18 Benedito Valladares — Minas Gerais.
- 19 Filinto Müller — Mato Grosso.
- 20 Juscelino Kubitschek (Licenciado Em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.
- 21 Pedro Lindovico — Goiás.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

1 José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

1 Ivo de Alencar — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

1 Lúcio Fender — Paraíba.

PARTIDO REPUBLICANO

1 Antônio de Góes — Pernambuco.

DEMOCRATICA

1 Antônio de Góes — Rio Grande do Sul.

COMISSÕES PERMANENTES**Comissão Diretora**

Moura Andrade — Presidente
 Argemiro de Figueiredo
 Gilberto Marinho
 Mourão Vieira
 Novaes Filho
 Mathias Olympio
 Guido Mondin
 Joaquim Parente (P)
 Rui Palmeira

Comissão de Constituição e Justiça

PSD — Jefferson de Aguiar — Presidente
 UDN — Milton Campos — Vice-Presidente
 PSD — Silvestre Péricles
 PSD — Ruy Carneiro
 PSD — Lobão da Silveira
 UDN — Heribaldo Vieira
 UDN — Afonso Arinos
 UDN — Afrânio Lages
 PTB — Lourival Fontes
 PTB — Nogueira da Gama
 PL — Aloisio de Carvalho (11)

SUPLENTE

PSD — 1 Ary Vianna
 PSD — 2 Benedito Valladares
 PSD — 3 Gaspar Velloso
 PSD — 4 Menezes Pimentel
 UDN — 1 João Villasboas
 UDN — 2 Daniel Krieger
 UDN — 3 Sérgio Marinho
 UDN — 4 Lopes da Costa
 PTB — 1 Barros Carvalho
 PTB — 2 Lima Teixeira
 PL — 1 Mem de Sá

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

PSD — Gaspar Velloso — Presidente
 PTB — Fausto Cabral — Vice-Presidente
 UDN — Sérgio Marinho
 UDN — Fernandes Távora
 UDN — Del Caro
 UDN — João Arruda
 PSD — Aloísio Guimarães
 PSD — Paulo Fender
 PTB — Nogueira da Gama (9)

SUPLENTE

PSD — 1 Eugênio Barros
 PSD — 2 Sebastião Archer
 PSD — 3 Aloísio Guimarães
 UDN — 1 Irineu Bornhausen
 UDN — 2 Ovidio Teixeira
 UDN — 3 Zacarias Assumpção
 UDN — 4 Sérgio Marinho
 PTB — 1 Lima Teixeira
 PTB — 2 Saulo Ramos

Reuniões: Quintas-feiras, às 13 horas

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

PTB — Nelson Maculan — Presidente
 PSD — Eugênio Barros — Vice-Presidente
 PSD — Aloísio Guimarães
 PSD — Paulo Fernandes
 UDN — Lopes da Costa
 UDN — Ovidio Teixeira
 PTB — Fausto Cabral (7)

SUPLENTE

PSD — Pedro Ludovico
 PSD — Jefferson de Aguiar
 PSD — Sebastião Archer
 UDN — Del Caro
 UDN — Irineu Bornhausen
 PTB — Calado de Castro
 PTB — Lima Teixeira

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

Comissão de Educação e Cultura

PSD — Menezes Pimentel — Presidente
 PL — Mem de Sá — Vice-Presidente
 PSD — Jarbas Maranhão
 PTB — Saulo Ramos
 PTB — Arlindo Rodrigues
 UDN — Reginaldo Fernandes
 UDN — Padre Calazans

SUPLENTE

PSD — Lobão da Silveira
 PSD — Aloísio Guimarães
 UDN — Lino de Mattos (Do PTN)
 PTB — Calado de Castro
 PTB — Lima Teixeira
 PL — Aloisio de Carvalho

Reuniões: As quartas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Evandro Fonseca Paranaíba.

Comissão de Finanças

UDN — Daniel Krieger — Presidente
 PSD — Ary Vianna — Vice-Presidente

PSD — Eugênio Barros
 PSD — Paulo Coelho
 PSD — Gaspar Velloso
 PSD — Lobão da Silveira
 PSD — Victorino Freire
 UDN — Irineu Bornhausen
 UDN — Fernandes Távora
 UDN — Lopes da Costa
 PTN — Lino de Mattos
 PTB — Nogueira da Gama
 PTB — Barros Carvalho
 PTB — Saulo Ramos
 PL — Dix-Huit Rosado
 PL — Mem de Sá (17)

SUPLENTE

PSD — Silvestre Péricles
 PSD — Ruy Carneiro
 PSD — Jarbas Maranhão
 PSD — Menezes Pimentel
 PSD — Pedro Ludovico
 PSD — Filinto Müller
 UDN — Coimbra Bueno
 UDN — Zacharias de Assumpção
 UDN — João Arruda
 UDN — Milton Campos
 UDN — João Villasboas
 UDN — Del Caro
 PTB — Fausto Cabral
 PTB — Vivaldo Lima
 PTB — Arlindo Rodrigues
 PTB — Calado de Castro
 PTB — Lima Teixeira
 PL — Aloisio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Secretário — Renato de Almeida Chacmont

ATA DA REUNIÃO DE 25 DE JULHO DE 1962 — 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA**PRESENCIA DO SR. GUIDO MONDIN**

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Joaquim Parente — Fernandes Távora — Silvestre Péricles — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Aloísio Guimarães — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Guido Mondin — (11).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 11 Srs. Senadores, não havendo, portanto, número para abertura da sessão. Nestas condições vou encerrar a presente reunião, designando, para a próxima sessão, a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão de 26 de julho de 1962

(Quinta-feira)

MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1955 (nº 326-G de 1949, na Casa de origem) que aprova o Plano da Viação Nacional em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 408, de 1962, aprovado na sessão de 12 do mês em curso) tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo; da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-B 60, na Casa de origem) que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural (incluindo em Ordem do Dia em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 401 de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo; da Comissão Especial, oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126 de 1961 (nº 1.751, de 1956 na Casa de origem) que dispõe sobre o Estatuto do Advogado do Brasil e regula o exercício da profissão de advogado em regime de urgência, nos termos do art. 334, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 402, de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, 1º favorável ao Projeto com as emendas que oferece, sob números 1 CCJ a 38 CCJ; 2º favorável as emendas números 43, 45, 46, 49, 51, 53 e 55; favorável, em parte, a de número 44; contrário as de números 39, 40, 41, 42, 47, 54 e 56; e considerando prejudicadas as de números 50 e 52; da Comissão de Finanças, declarando incapaz a matéria à sua competência.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 40 de 1962 (nº 2.658 de 1961 na Casa de origem) que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Re-

querimento nº 397, de 1962, aprovado na sessão de 10 do mês em curso), dependendo de Pareceres das Comissões: — de Constituição e Justiça; de Serviço Público e de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1962 (nº 1.800, de 1960, na Casa de origem), que concede pensão vitalícia de Cr\$ 40.000,00 ao Ministro Antônio Francisco Corvellec, membro do Tribunal Superior do Trabalho em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 415, de 1962, dos Senhores Lima Teixeira (Lider da Maioria em exercício) e Gilberto Marinho, aprovado na sessão de 13 do mês em curso), dependendo de Parecer da Comissão de Finanças.

MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO**NORMAL**

6

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 1954 (nº 4.613, de 1954, na Câmara), que aprova o Acordo Internacional sobre a Regulamentação da Produção e do Comércio do Açúcar, tendo:

Pareceres sob ns. 291 e 293, de 1962, das Comissões:

De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

De Economia, favorável; e,

De Relações Exteriores, pelo arquivamento.

7

Votação, em turno único, do Requerimento nº 420, de 1962, em que os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar, Lima Teixeira (Lider da Maioria em exercício) e Afrânio Lages (Lider da UDN em exercício) solicitam urgência nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que regula o direito de greve na forma do art. 138 da Constituição Federal.

8

Votação em turno único, do Requerimento nº 421, em que os Srs. Jarbas Maranhão, Nelson Maculan e Lima Teixeira (Lider da Maioria em exercício) solicitam urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 19 de 1951, que dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado a Comissão Brasileira-Americana de Educação Industrial (CBAEI), e dá outras providências.

9

Votação, em turno único, do Requerimento nº 329, de 1962 em que os Srs. Senadores Afrânio Lages e Nelson Maculan solicitam a criação de uma Comissão Especial, de 7 membros, para, no prazo de 60 dias, proceder a revisão dos Projetos destinados a regular a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e sugerir as medidas necessárias a atualizá-los incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº 1, do Regimento Interno).

Expediente despachado pelo Sr. Primeiro Secretário, nos Termos do art. 158, § 1º, do Regimento Interno

Prestação de contas da cota do Imposto de Renda recebida das Prefeituras Municipais

— do Prefeito Municipal de Ubatuba, BA;

— do Prefeito Municipal de Urubitinga, GO;

— do Prefeito Municipal de Sapucaia, RJ;

— do Prefeito Municipal de Campinas, SP;

— do Prefeito Municipal de Jequié, MG;

— do Prefeito Municipal de Nova Friburgo, RJ;

— do Prefeito Municipal de Nova Friburgo, RJ;

— do Prefeito Municipal de Pedralva, MG;
— do Prefeito Municipal de Poté, MG;
— do Prefeito Municipal de Rio Formoso, MG;
— do Prefeito Municipal de Soledade de Minas, MG;
— do Prefeito Municipal de Santa Juliana, MG;
— do Prefeito Municipal de S. Tiago, MG.

Mensagem do Sr. Presidente da República, de 23 do mês em curso:

Nº 139 (nº de origem 172) — Agradece a remessa de autógrafa do Decreto Legislativo nº 4, de 1962;

Nº 140 (nº de origem 173) — Agradece a comunicação referente à aprovação do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1960, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Pavimentação e dá outras providências;

Nº 141 (nº de origem 174) — Agradece a remessa de autógrafa do Decreto Legislativo nº 2, de 1962;

Nº 142 (nº de origem 175) — Agradece a comunicação referente à aprovação da escolha do diplomata Sylvio Ribeiro de Carvalho para as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Equador;

Nº 143 (nº de origem 176) — Agradece a remessa de autógrafa do Decreto Legislativo nº 5, de 1962;

Nº 144 (nº de origem 177) — Agradece a comunicação referente à aprovação da escolha do Sr. Luthero Sarmanho Vargas para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo de Honduras;

Nº 145 (nº de origem 178) — Agradece a comunicação de que o Senado não se opõe à composição do Conselho de Ministros organizado pelo Doutor Francisco de Paula Brochado da Rocha e aceito pela Câmara dos Deputados;

Nº 146 (nº de origem 179) — Transmite informações prestadas pelo DASP a propósito do Requerimento do Senhor Senador Paulo Coelho;

Nº 147 (nº de origem 180) — Agradece a remessa de autógrafa do Decreto Legislativo nº 7, de 1962.

Mensagem nº 148, de 18 de julho do corrente, do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

Mensagem nº 148, de 1962

(Nº 166, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3.755-R-61 (no Senado nº 59 (2)), que aplica aos cargos e funções dos Quadros do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 4ª e 5ª Regiões disposições das Leis números 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

Incide o veto sobre a expressão "dos cargos de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal e de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento o diploma de Doutor ou Bacharel em Direito e para o "providência", inserida no artigo 14, bem como sobre a expressão "salvo quanto às vantagens financeiras resultantes da classificação dos cargos e funções atuais cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 1962" contida na parte final do artigo 17, disposições que julgo contrárias aos interesses nacionais, conforme as razões seguintes:

Com efeito, a exigência de diploma de Doutor ou Bacharel em Direito para o provimento dos cargos a que se referem as disposições do artigo 14, cria vetadas a critério de direção no serviço de Justiça de vez

que tal condição e, até aqui, inteiramente alheia aos ocupantes daqueles cargos.

Sua instituição, pois, restrita aos Tribunais do Trabalho da 4ª e 5ª Regiões, constituiria medida singular, inteiramente destoante do sistema de organização administrativa, no que também, alcança o princípio constitucional da igualdade de tratamento.

Considero, também, imperioso o veto à retroatividade preconizada na parte final do artigo 17, por julgá-la inconciliável com os interesses nacionais.

De fato, sua aceitação, tendo em vista os elevados níveis de vencimentos atribuídos aos servidores beneficiários do projeto, implicaria em vultosa despesa para os cofres públicos, e agravaria, inevitavelmente, o déficit com que se defronta o Governo no corrente exercício, comprometendo, em consequência, as medidas adotadas no sentido de conter os gastos públicos.

Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, a circunstância de não haver nenhum dos recentes projetos aprovados pelo Congresso Nacional, relativos a outras Regiões da Justiça do Trabalho, previsto o efeito retroativo das vantagens financeiras, o que me leva a considerar o favor atribuído aos servidores das 4ª e 5ª Regiões medida de execução, contrária, também, ao preceito constitucional da igualdade de tratamento.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 19 de julho de 1962. — João Goulart.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Aplica aos cargos e funções dos Quadros do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 4ª e 5ª Regiões disposições das Leis números 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os níveis de vencimentos e os valores dos símbolos dos cargos em comissão dos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho da 4ª e 5ª Regiões são os seguintes:

Níveis ou símbolos	Ref.-base
	Cr\$
PJ-	70.000,00
PJ-0	65.000,00
PJ-1	63.000,00
PJ-2	58.000,00
PJ-3	54.000,00
PJ-4	50.000,00
PJ-5	47.000,00
PJ-6	44.000,00
PJ-7	41.000,00
PJ-8	38.000,00
PJ-9	36.000,00
PJ-10	34.000,00
PJ-11	32.000,00
PJ-12	30.000,00
PJ-13	29.000,00
PJ-14	28.000,00
PJ-15	27.000,00

Art. 2º Os valores de vencimento, mais a gratificação mensal das funções gratificadas dos mesmos Quadros são:

	Cr\$
1-F	44.000,00
2-F	42.000,00
3-F	40.000,00
4-F	38.000,00
5-F	37.000,00
6-F	36.000,00
7-F	35.000,00

Parágrafo único. A gratificação será igual à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

Art. 3º Os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais e dos

demais órgãos da Justiça do Trabalho das 4ª e 5ª Regiões perceberão, a partir da vigência desta lei, gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da percebida pelos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 2.336-A, de 19 de novembro de 1954.

Parágrafo único. Não se aplica aos servidores das 4ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho o disposto no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 4º Os Quadros do pessoal dos órgãos das 4ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho, aprovados pela Lei número 409, de 25 de setembro de 1943, e alterados por leis subsequentes ficam acrescidos dos cargos e funções constantes das Tabelas I e II, respectivamente, anexas à presente lei.

§ 1º Os atuais cargos e funções dos referidos Quadros passam a ter os níveis e símbolos de vencimentos constantes das tabelas anexas, ressalvadas, em relação aos atuais servidores, as situações já constituídas em virtude de lei ou de decisão proferida pela Justiça Comum ou pelos próprios Tribunais Regionais das 4ª e 5ª Regiões da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os valores dos níveis e símbolos de vencimentos dos cargos e funções referidos no parágrafo anterior serão os fixados na presente lei.

Art. 5º As disposições da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, arts. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 7º, 74 e 91, bem como as do arts. 4º e 11 da Lei número 3.826, de 26 de novembro do mesmo ano, aplicam-se aos servidores dos órgãos da Justiça do Trabalho de que trata esta lei.

Art. 6º E' incorporado aos vencimentos dos servidores das Secretarias dos Tribunais referidos nesta Lei o abono de que trata a Lei nº 3.587, de 18 de julho de 1959.

Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros dos Tribunais Regionais de que trata esta lei, serão providas mediante concurso de provas.

§ 1º As vagas ocorridas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário pelo critério de merecimento absoluto, apurado de acordo com o nº II do art. 255 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e metade por concurso público de provas.

§ 2º As vagas ocorridas nas classes intermediárias e finais de cada carreira serão preenchidas por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 3º As carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário ficam estruturadas em três e duas classes respectivamente, e terão os símbolos constantes das tabelas anexas.

§ 4º E' dispensado o interstício legal para as promoções decorrentes da nova estrutura dos Quadros aprovados por esta lei, até sua completa normalização.

§ 5º No enquadramento dos cargos classes e séries de classes das carreiras dos referidos Quadros observar-se-ão as regras e a proporção estabelecidas nos arts. 20 e 21 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 em todo quanto for aplicável.

Art. 8º O provimento dos cargos em comissão será de livre escolha dos Presidentes dos Tribunais Regionais e as funções gratificadas serão exercidas por funcionários efetivos dos respectivos Quadros, designados na forma da lei.

Art. 9º As atuais funções gratificadas de Chefes de Seção dos Quadros de pessoal de que trata esta lei ficam transformadas em cargos isolados de provimento em comissão, com as denominações respectivamente de Diretor do Serviço Administrativo e Diretor do Serviço Judiciário, subdivididos esses serviços, o Administrativo em Seção do

Pessoal e Seção do Material e Orçamento e o Judiciário em Seção Processual e Seção de Acórdãos e Traslados.

Parágrafo único. As atuais funções gratificadas de Secretário de Presidente dos mesmos Tribunais ficam transformadas em cargos isolados de provimento em comissão, com a mesma denominação.

Art. 10. Aos Porteiros de Auditorio poderão ser atribuídos outros encargos de Secretaria, além das atribuições específicas do cargo.

Art. 11. Fica estendido aos Oficiais de Justiça das Juntas de Conciliação e Julgamento das demais regiões o direito de passe livre concedido pelo art. 13 do Decreto-lei nº 9.197, de 9 de setembro de 1946, aos Oficiais de Justiça das 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho.

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 2.138, de 3 de março de 1954, não se aplica aos servidores das Secretarias dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 13. A modificação ou reestruturação de Quadro de Pessoal, a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos ou o aumento de vencimentos de cargos ou funções das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho só poderão ser feitos ou concedidos através de lei e por proposta do Tribunal interessado (Constituição, arts. 67, § 2º, e 97, II).

§ 1º As decisões dos Tribunais em processo administrativo que importem em modificação ou reestruturação de Quadro do Pessoal, na alteração de valores dos padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação de vencimentos, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento das despesas que delas resultarem.

§ 2º O funcionário ou a autoridade que autorizar ou efetuar pagamento ou autorizar adiantamento à conta de crédito orçamentário ou adicional, com violação do disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções do artigo 315 do Código Penal.

Art. 14. São exigidos para o provimento, nos Quadros de pessoal, de que trata esta lei, dos cargos de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento o diploma de Doutor ou B. narel em Direito e para o provimento dos cargos de médico, enfermeiro, contador e bibliotecário os respectivos diplomas profissionais, obtidos de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a continuidade da investidura dos atuais ocupantes.

Art. 15. Os atuais cargos de Servente dos Quadros de que trata esta lei passam a ter a denominação de Auxiliar de Portaria.

Parágrafo único. A função gratificada de Porteiro será exercida por um dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Portaria.

Art. 16. Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às vantagens financeiras resultantes da classificação dos cargos e funções atuais, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 1962.

Parágrafo único. Contar-se-á de 12 de julho e 23 de novembro de 1960, respectivamente, a concessão do salário-família de que trata o art. 91 da Lei nº 3.780, de 1960, e o art. 11 da Lei nº 3.826, do mesmo ano.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXOS

TABELA I (Art. 4º)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Número de cargos	Especificação	Símbolo
I — Cargos isolados de provimento em comissão		
1	Diretor-Geral da Secretaria do T. R. T.	PJ- 0
1	Secretário do Tribunal	PJ- 1
2	Diretor de Serviço	PJ- 2
4	Chefe de Seção	PJ- 3
1	Secretaria da Presidência	PJ- 4
II — Cargos isolados de provimento efetivo		
21	Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento	PJ- 1
1	Deputado	PJ- 2
1	Contador	PJ- 3
1	Distribuidor	PJ- 3
1	Bibliotecário	PJ- 4
1	Avançado	PJ- 4
1	Arquivista	PJ- 5
1	Almoxarife	PJ- 5
21	Oficial de Justiça	PJ- 5
1	Depositário	PJ- 6
21	Porteiro de Auditorio	PJ- 9
1	Motorista	PJ-10
38	Auxiliar de Portaria	PJ-12
4	Guarda Judiciário	PJ-12
III — Cargos de Carreira		
5	Oficial Judiciário	PJ- 3
15	Oficial Judiciário	PJ- 4
20	Oficial Judiciário	PJ- 5
32	Auxiliar Judiciário	PJ- 6
35	Auxiliar Judiciário	PJ- 7
IV — Funções Gratificadas		
1	Secretário do Diretor-Geral	1-F
1	Encarregado do Protocolo	4-F
1	Porteiro	7-F
1	Chefe da Guarda Judiciária	7-F

TABELA II (art. 4º)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Número de cargos	Especificação	Símbolo
I — Cargos isolados de provimento em comissão		
1	Diretor-Geral da Secretaria do T. R. T.	PJ- 0
1	Secretário do Tribunal	PJ- 1
1	Secretaria da Presidência	PJ- 4
2	Diretor de Serviço	PJ- 2
4	Chefe de Seção	PJ- 3
II — Cargos isolados de provimento efetivo		
10	Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento	PJ- 1
1	Médico	PJ- 2
1	Contador	PJ- 3
1	Distribuidor	PJ- 3
1	Bibliotecário	PJ- 4
1	Avançado	PJ- 4
1	Arquivista	PJ- 5
1	Almoxarife	PJ- 5
10	Oficial de Justiça	PJ- 5
1	Depositário	PJ- 6
1	Enfermeiro	PJ- 8
11	Porteiro de Auditorio	PJ- 9
1	Motorista	PJ-10
16	Auxiliar de Portaria	PJ-12
4	Guarda Judiciário	PJ-12
III — Cargos de carreira		
5	Oficial Judiciário	PJ- 3
7	Oficial Judiciário	PJ- 4
11	Oficial Judiciário	PJ- 5
19	Auxiliar Judiciário	PJ- 6
24	Auxiliar Judiciário	PJ- 7
IV — Funções gratificadas		
1	Secretário do Diretor-Geral	1-F
1	Encarregado do Protocolo	4-F
1	Porteiro	7-F
1	Chefe da Guarda Judiciária	7-F

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 149, de 20 de julho do corrente do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

Mensagem nº 149, de 1962

Nº 171 NA ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara número 2.189-B-60 (no Senado nº 66-62), que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário, e dá outras providências.

Incide o veto sobre os artigos e expressões abaixo mencionados, que considero contrários aos interesses nacionais, pelas razões expostas em seguida, elaboradas de acordo com parecer emitido pelo Ministério da Viação e Obras Públicas:

I — No artigo 3º:

A expressão "da União", inserta na alínea "a";

Aas alíneas "f" e "g", integralmente;

As expressões "balanços e contas" e "em que o Governo Federal for acionista ou administrador ou poder concedente, encaminhando-os à autoridade competente", constantes da alínea "h";

RAZÕES

Ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro compete superintender, orientar, controlar e fiscalizar toda a política ferroviária nacional e esse foi sem dúvida o espírito do legislador. A expressão "da União" poderia eventualmente assumir um caráter restritivo, face a uma interpretação errônea da lei.

Por outro lado, seria de todo inconveniente que as estradas de ferro tivessem a sua capacidade de operação e investimentos rigidamente subordinada a um órgão público, o qual embora autárquico, não possui a necessária flexibilidade de funcionamento para operar industrialmente.

Ora, o reconhecimento dessa necessidade de operação em caráter industrial levou, exatamente, o Poder Legislativo a aprovar o projeto que se transformou na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, constitutiva da Rede Ferroviária Federal S.A., englobando as ferrovias de propriedade da União.

Os objetivos que norteiam a constituição daquela sociedade permanecem inteiramente válidos.

Dessa forma, impõe-se o veto à alínea "f" do citado artigo, bem como a alínea "g" que subordinaria, igualmente, as demais ferrovias de concessão federal, restringindo-lhes a liberdade de operação.

Quanto às relações entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Rede Ferroviária Federal S.A., devem estas ser idênticas àquelas que existem entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e as demais ferrovias.

O Departamento como órgão a quem compete elaborar e fazer cumprir a política ferroviária nacional, deverá manifestar-se, na sua qualidade de Poder Público sobre os relatórios de todas as empresas ferroviárias.

Por esse motivo, impõe-se a eliminação do caráter restritivo contido na referida alínea, no que diz respeito à discriminação entre as empresas ferroviárias.

De outra parte, os balanços e contas já são parte integrante dos relatórios apresentados e as ferrovias em que o Governo Federal é acionista, administrador ou poder concedente já prestam contas minuciosas aos órgãos competentes, em especial, aos respectivos tribunais de contas. Não se justificando, assim, uma qualificação assim, uma duplicidade que ocorreria apenas para prejudicar o andamento dos serviços.

II No artigo 4º:

A alínea "d" do item II;
Todo o item III;

RAZÕES

Pela sistemática adotada no Projeto em exame, a Procuradoria-Geral seria incluída entre os órgãos executivos, incumbindo-lhe assessorar a Diretoria-Geral.

Dessa forma, não se justifica a sua inclusão entre os órgãos executivos, tanto mais que a lei não deve ser casuística, deixando a regulamentação o estabelecimento das linhas mestras do organograma do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Coerente com a decisão adotada no projeto que transformou em Autarquia o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, veto, também, todo o item III do referido artigo 4º, que prevê a criação de uma Delegação do Tribunal de Contas, como órgão fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 77 da Constituição Federal, item I, a fiscalização financeira está estritamente vinculada à execução do Orçamento-Geral da União, uno, ando e universal, atribuindo a Carta Magna ao Tribunal de Contas da União a função fiscalizadora.

Essa fiscalização foi, ainda, precisamente discriminada ao dispor a Constituição no item III do artigo 77, e seus parágrafos, o registro dos contratos que, por qualquer modo, interessassem a receita ou à despesa, ou de qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta deste.

Assim, pois, ficou fartamente restringida a fiscalização financeira nos atos da administração centralizada, e que obriguem o Tesouro Nacional.

Considerando-se, nesta ordem, ser a natureza intrínseca, como elemento essencial à caracterização da autarquia e autonomia financeira, destacando-se os seus recursos do Orçamento-Geral da União, destruindo radicalmente qualquer vínculo existente, para constituir rendas próprias do órgão para-estatal, com reflexo direto no seu patrimônio, escapa, definitivamente à competência constitucional do Tribunal de Contas, a ingerência na execução orçamentária da autarquia.

A matéria, já pacificamente assim considerada, envolve a própria existência autônoma do órgão a que se transmite, força do projeto aprovado, natureza autárquica, e sujeitar-lhe a administração financeira ao controle fiscalizador do Tribunal de Contas, através de uma Delegação, seria destruir a determinante de sua descentralização e autonomia.

Assim, além de conter a disposição do Projeto foros de inconstitucionalidade, ao estabelecer a fiscalização financeira da execução orçamentária da nova instituição, de outra forma, se criada a Delegação pretendida ficaria ela sem função, limitando-se a sua atuação a assistir às operações financeiras, sem força de veto impeditivo ou restritivo, já que, por imperativo constitucional o que o próprio Projeto reconhece ao instituir a tomada de contas anual,

não poderia essa fiscalização, de qualquer forma, elidir a competência privativa do Tribunal de Contas da União para, em qualquer caso, julgar as contas do seu administrador, o que, em última análise, contraria os interesses nacionais.

II — No artigo 6º:

As alíneas *g* e *h* do item I, integralmente;

A expressão “e do Fundo de Renovação Patrimonial”, *in fine* da alínea “*k*” do mesmo item;

A expressão “fiscalizações e controladas pelo D.N.E.F.” insersa no inciso II, da alínea “*a*” do item II;

A expressão “do F. M. e do F. R. P. e de financiamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias” constante do inciso VII da alínea “*a*” do item II;

A expressão “que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio, constante da alínea “*e*” do item II;

A expressão “depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas”, constante da alínea “*g*” do mesmo item;

As expressões “a apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ac qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas *a, e, f, g, h, k e l, e encaminhamen*” e “das alíneas *b, s, d e i* do item I” inseridas no § 1º do citado art. 6º.

RAZÕES

O veto às alíneas “*g* e “*h*” do item I se impõe, como decorrência do veto apostado às alíneas “*i*” e “*g*”, do art. 3º.

Quanto à expressão “e do Fundo de Renovação Patrimonial”, sua supressão se faz necessária porque o referido Fundo, na forma do que dispõe o projeto, já é integrante do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários.

No que se refere ao veto à expressão constante do inciso II, da alínea “*a*” do item II, trata-se de medida imperiosa porque ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro deverá caber elaborar e fazer cumprir a política ferroviária incumbido-lhe, consequentemente, também a fixação de normas para a aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias, ação esta que não pode ser restringir às empresas fiscalizadas e controladas pela União.

O veto parcial ao inciso VII da alínea “*a*” do item II se justifica, primeiro, porque o Fundo de Melhoramentos (F.M.) e o Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) já são elementos constitutivos do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.) e segundo, na parte referente aos financiamentos, porque não pode caber somente ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro elaborar normas para os distribuídos a outras entidades ou empresas ferroviárias, por ser matéria que diz respeito mais de perto às autoridades financiadoras.

No tocante ao veto à expressão “que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio”, teve ele o objetivo único de corrigir a disposição, de vez que é evidente o engano de sua redação.

Vetou, ainda, a parte final da alínea “*g*”, como decorrência natural do veto ao item III do art. 4º.

Finalmente, no art. 6º, considero necessário o veto parcial ao respectivo § 1º, porque a referência expressa aos atos sujeitos à aprovação do Titular do Ministério da Viação e Obras Públicas, em vista das referidas atribuições, tal como proposas,

não estão condizentes com a distribuição de competência que seria desejável em termos de uma racional delegação de poderes. Enquanto que ao Ministro da Viação e Obras Públicas são atribuídas decisões de assuntos que devem ser da alçada final do Conselho Ferroviário Nacional, que detém a competência do titular da Pasta, ficaram ao executivo exclusivo do Conselho Ferroviário Nacional.

Por outro lado, e por fim, é indispensável a fixação de tais atribuições da lei, pois que os textos regulamentares, elaborados com base na legislação vigente, memora definições e matéria.

IV — O art. 7º, integralmente:

RAZÕES

A condição estabelecida no referido artigo, ou seja a criação do Conselho Nacional de Transportes já se configurou por força do Decreto número 430, de 28 de dezembro de 1961.

V — No art. 9º:

As alíneas “*j*”, “*k*” e “*l*”.

RAZÕES

As alíneas “*j*” e “*k*” foram vetadas, também, em consequência do veto ao item III do art. 4º.

Quanto à alínea “*l*”, seu veto se impõe pelas dúvidas de interpretação que pode suscitar, bem como pelo fato da competência ali estabelecida já estar devidamente incluída no disposto na alínea “*a*” do mesmo artigo.

VI — O art. 10, suas alíneas “*a*”, “*b*” e “*c*” e seus parágrafos 1º e 2º, integralmente.

RAZÕES

O veto à essas dispositivos e consequência da restrição no item III do art. 4º e tem amparo nas mesmas razões ali invocadas.

VII — No art. 11:

A alínea “*b*” e o § 2º.

RAZÕES

A Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956, em vigor, estabelece uma distribuição da parcela pertencente à União do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, à razão de: 16% para a Rede Ferroviária Federal S. A. e 90% para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. A nova percentagem (15%) determinada pela alínea “*b*”, pois, sem alteração do restante percentual, torna inexecutível a sua aplicação, impondo-se, portanto, o veto à referida alínea, bem como ao § 2º, por se referir à mesma matéria.

VIII — No art. 12:

A alínea “*b*”, integralmente; As expressões “de construção e de aquisição de equipamentos” e concedidas, depois de aprovados pelo D.N.E.F.”, inseridas na alínea “*c*”;

A alínea “*d*”, integralmente;

RAZÕES

A redação dada à alínea “*b*” é por demais ampla e poderia ensejar interpretações contraditórias, com prejuízos para a Administração. Por outro lado, há redundância nas alíneas “*c*” e “*d*”, razão por que entendendo necessário o veto.

IX — O art. 13 e respectivos itens, integralmente;

RAZÕES

Vetada a alínea “*b*” do art. 11, dada a impossibilidade material de sua aplicação, ficou prejudicada na suas bases a distribuição prevista para o Fundo Nacional de Investi-

mentos Ferroviários, dado o fato de se prever uma destinação desigual das parcelas que o compõem. O veto apostado a este artigo não prejudicará contudo, a regulamentação de sua destinação, que deverá privar as prioridades e as limitações dos usos para o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários.

X — No art. 14:

A expressão “que tiver por finalidade a construção, renovação ou melhoramentos ferroviários”, constante da alínea “*h*”;

RAZÕES

A redação da alínea vetou outras possíveis fontes de recursos para a manutenção, pois se restringe aquelas que tiverem por finalidade a construção, renovação ou melhoramentos ferroviários. Julgo oportuno, pois o seu veto parcial para possibilitar ou a recusa da Alínea seja formada por qualquer recurso que, a qualquer título a ela seja atribuído.

XI — No art. 30, a expressão “outros trabalhos regulamentares”, *in fine*:

RAZÕES

A manutenção da expressão vetada poderia dar lugar a perigosa generalização de favores, com prejuízos inevitáveis. O veto apostado tem, assim, o escopo de resguardar, aos casos estritamente indispensáveis, a concessão de passes livres.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, esclarecendo que a medida consulta os interesses da Rede Ferroviária Federal S. A., do próprio Departamento Nacional de Estradas de Ferro e das entidades de classe dos ferroviários.

Brasília, 20 de julho de 1962. — João Goulart.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em autarquia; cria o Fundo de Investimento Ferroviário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas com Sede e Foro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único O D.N.E.F. terá Sede e Foro provisórios na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, D.F.

Art. 2º Ao D.N.E.F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º Ao D.N.E.F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária da União;

b) Zelar pela exata observância da parte Ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação de alínea *ativa* ao tráfego ferroviário, atual, sobre o preço e outras condições de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em cooperação com entidades ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda por meio de contratos com empresas especializadas pesquisas, levantamentos e planejamentos destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação as linhas férreas, prolongamentos, agências ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) Aprovar os planos de investimentos de capital estudos projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçado, variantes, complementações e ramais das linhas em tração, bem como aquisição de equipamentos e materiais das Ferrovias pertencentes à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, obras e serviços quando executados pelas respectivas Estradas de Ferro;

g) Aprovar os Planos de Investimentos de capital, estudos projetos e orçamentos referentes a melhoramentos de traçados, variantes, ramais e aquisição de materiais e equipamentos das Estradas de Ferro sob fiscalização federal, incluindo as concedidas as que envolvem responsabilidade financeira da União;

h) Opinar sobre os relatórios, balanços e contas das empresas ferroviárias em que o Governo Federal for acionista ou administrador ou poder concedente encaminhando-os à autoridade competente;

i) Colher dados junto às administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-la;

j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

k) Zelar pela fiscalização a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas Empresas Ferroviárias, quer quer seja o regime da sua administração;

l) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento

Art. 4º O D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I — Órgão deliberativo:

— Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

II — Órgãos executivos:

- a) Diretoria Geral;
- b) Divisões e Serviços;
- c) Distritos;
- d) Procuradoria Geral

III — Órgão Fiscal:

Delegação do Tribunal de Contas (D.C.T.)

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.)

Art. 5º O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministério da Fazenda;
- c) Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros;
- f) Representante da Rede Ferroviária Federal S. A.
- g) Representante das Estradas de Ferro concedidas;
- h) Representante da Contadoria Geral de Transportes;
- i) Diretor-Geral do D.N.E.F.

§ 1º O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros mencionados nos itens b a i serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista tripartite enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S. A., será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º O Conselho Ferroviário reunirá-se, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I — Deliberar sobre:

- a) a política ferroviária do Governo Federal;
- b) a regulamentação da presente lei;
- c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;
- d) anteprojetos de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;
- e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;
- f) regimento interno do D.N.E.F.;
- g) a fiscalização e o controle dos investimentos ferroviários;

h) programas, projetos e orçamento de investimento de capitais ou de obras patrimoniais de Empresas Ferroviárias, ou de Estradas de Ferro fiscalizadas;

i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;

j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;

k) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários e do Fundo de Renovação Patrimonial;

l) recursos interpostos ao julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou desta para terceiros;

m) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.

II — Aprovar

a) Normas:

I — para fiscalização e controle: 1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; 2) dos contratos de concessão, de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;

II — para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias fiscalizadas e controladas pelo D.N.E.F.;

III — para a execução de estudos, projetos e construções ferroviárias sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV — para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;

V — técnicas e sua atualização periódica;

VI — para a fiscalização e controle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;

VII — para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F. N. I. F., do F. M. e do F. R. P. e de financiamentos distribuídos a outras entidades ou a empresas ferroviárias;

b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;

c) tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;

d) o plano de estatística geral ferroviária;

e) a aquisição de imóveis que se tornarem desnecessários ao mesmo patrimônio;

f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;

g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F.; depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas.

§ 1º As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatórias e imediatamente submetidas à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, e, f, g, h, k, e l, e encaminhamento aos órgãos competentes das alíneas b, c, d, e, i do item I.

§ 2º Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data em que forem submetidos ao Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7º Enquanto não for criado o "Conselho Nacional de Transporte" o D.N.E.F. criará uma Direção de Tarifas com a finalidade de rever e atualizar as tarifas ferroviárias.

Seção II

Da Diretoria Geral

Art. 8º A Diretoria Geral será criada pelo Diretor-Geral subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral terá a ser brasileiro Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República;

Art. 9º Ao Diretor-Geral compete:

- a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por delegados por ele expressamente designados;

b) superintender orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;

c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;

d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras, respeitadas as normas em vigor;

f) autorizar de acordo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que for necessário aos serviços do D.N.E.F.;

g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acordo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;

h) atribuir aos servidores do D.N.E.F. conforme a necessidade e a natureza do serviço gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) submeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços;

k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferroviário Nacional com seu parecer;

l) entender-se ou corresponder-se diretamente dentro das suas atribuições com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas sobre assuntos de interesse do D.N.E.F.;

m) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer todas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.

Seção III

Da Delegação do Tribunal de Contas

Art. 10. Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criada no D.N.E.F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua estruturação e documentação, competindo-lhe ainda:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.I.C. o levantamento anual das contas e relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F. do exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.) que se compõe de:

a) três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) quinze por cento (15%) da receita pertencente à União proveniente do Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

c) produto das duas taxas adicionais de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre tarifas ferroviárias.

§ 1º O produto corresponde à parcela de três por cento (3%) da Renda Tributária — letra "a" — calculada na base do exercício anterior ser depositado em doze meses no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, a ordem e disposição do D.N.E.F.

§ 2º O produto proveniente da letra "b" — imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos e fluidizantes — será da mesma forma depositado no Banco do Brasil a conta do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, obedecendo o que estabelece a legislação em vigor.

§ 3º O produto do item "c" ficará com a estrada de ferro que o arrecadar para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados, nas respectivas estradas observando o Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945.

§ 4º Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F.

Art. 12. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

a) Estudos, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;

b) Estudos, projetos, construções, remodelações da via permanentemente alargamento da bitola, reforço de pontes, túneis, sinalização eletrificação, aquisições de material rodante e de tração e de equipamento das estradas de ferro pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., depois de aprovados pelo DNEF;

c) Execução de programas de obras patrimoniais de investimento, de capital, de construção e de aquisição de equipamentos, das estradas de ferro concedidas, depois de aprovados pelo DNEF;

d) Melhoramentos essenciais e renovação de bens físicos das estradas de ferro;

e) Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;

f) Despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.

Art. 13. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários constante do art. 11 será distribuído da seguinte forma:

1) 4% (quatro por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.;

2) 30% (trinta por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se refere o item a do art. 12;

3) 66% (sessenta e seis por cento) da receita das letras a e b para custear as despesas a que se referem os itens b e c do art. 12;

4) a receita do item c do art. 11 será aplicada nos programas de in-

vestimento a serem realizados nas respectivas estradas, aprovados pelo D.N.E.F.

CAPÍTULO V

Da Receita e da Contabilidade

Art. 14. A receita do D.N.E.F. será formada de:

- a) Fundo Nacional de Investimentos ferroviários, criado por este Lei;
- b) dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;
- c) produto de operações de crédito;
- d) produto de juros de depósitos bancários;
- e) produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornam desnecessários aos seus serviços;
- f) produto de aluguel de bens patrimoniais do D.N.E.F.;
- g) produto de serviços prestados a terceiros;
- h) produto de qualquer outra natureza que tiver por finalidade a constituição, renovação ou melhoramento ferroviários.

Art. 15. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos e especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duas cédulas, até o dia 10 de cada mês e independentemente de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

- a) documentação e escrituração das receitas;
- b) controle orçamentário;
- c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;
- e) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;
- f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. A contabilidade financeira orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as despesas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. A contabilidade industrial tem por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o descobrimento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, divisões e serviços, segundo uma subdivisão adequada e uniforme.

Art. 19. Os balanços anuais do D.N.E.F., aprovados pelo Conselho Ferroviário e ratificados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao órgão competente, para aprovação o regulamento do Pessoal do D.N.E.F.

Parágrafo Único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitadas, porém os direitos assa-

lados na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21. O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Além do quadro acima referido, poderá ser admitido pessoal previsto no Capítulo II da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 22. A organização e a atuação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e considerando as funções referentes às desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. Aos atuais servidores do D.N.E.F. será assegurado o direito de optar, dentro do prazo de 180 dias, sem prejuízo de quem optou pela função pública, com a possibilidade de exercer os direitos e vantagens previstos na Lei nº 3.710, de 12 de julho de 1960 (Classificação de Cargos).

§ 1.º Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem continuarão em exercício no D.N.E.F. na qualidade de pessoal cedido, sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2.º Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que vagarem.

§ 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro de Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável do preposto.

Parágrafo Único. Ocorrendo danos a propriedade fica assegurado ao proprietário o direito à indenização.

Art. 25. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessários à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F.

§ 1.º A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, começará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos, com as áreas e desapropriações individualizadas, perdurando até a final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2.º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior, poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de não praticar os atos enumerados no Decreto número 35.851, de 18 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F.

Art. 27. As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as

transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes, serão obrigatoriamente efetuados em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rede Ferroviária Federal S.A. e outras Estradas de Ferro ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F. bem como aos seus Chefes de Seção e aos Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização ou outros trabalhos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Continuarão em vigor, no corrente exercício com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do D.N.E.F., cuja aplicação rege-se-a pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 33. Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação, serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F.

§ 1.º Enquanto não for expedida a regulamentação desta, as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão força de dispositivo regulamentar.

§ 2.º Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto nº 29.351, de 8 de janeiro de 1946, e suas modificações posteriores.

Art. 34. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Ofício, de 20 de março do ano em curso, do Dr. Jayr do Carmo, de Porto Alegre — Encaminha trabalho de sua autoria intitulado "Bases Estruturais e Diretrizes à Reforma da Previdência e Assistência Social do Brasil".

Ofícios do Sr. Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, de 24 do mês em curso, restituindo autógrafos referentes às seguintes Leis promulgadas pelo presidente do Senado e devidamente registradas na Secretaria da Presidência:

Nº 4.096, de 18.7.1962 — que altera dispositivos da Lei nº 2.220, de 10 de julho de 1934, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos e dá outras providências;

Nº 4.103, de 21.1.1962 — que isenta do imposto de importação equipamento telefônico importado pela Companhia Telefônica de Pernambuco.

Aviso nº 110-BE, de 23 de julho de 1962, do Sr. Ministro da Educação e Cultura — Encaminha informações so-

licitadas pelo Sr. Senador Paulo Coelho em seu Requerimento nº 20, de 1962.

Telegrama, de 18 do mês em curso, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados — Agradece a comunicação de que o Senado Federal não se opõe à composição do Conselho de Ministros organizado pelo Sr. Francisco de Paula Brochado da Rocha e aceito pela Câmara.

Ofício nº 15, de 13 de julho de 1962, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados — Comunica que, na sessão vespertina da mesma data, aquela Casa expôs sua confiança no Conselho de Ministros presidido pelo Senhor Professor Francisco de Paula Brochado da Rocha e cuja composição consta do Diário Oficial da data anterior.

Manifestações contrárias ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1961, que fixa em seis horas a jornada de trabalho da mulher;

Telegramas:

— do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral, do Estado de São Paulo;

— do Sindicato da Indústria de Construção e Montagem de Veículos de São Paulo, como se seguem;

TELEGRAMAS

Presidente do Senado Federal

Brasília — DF.

12.7.62.

174 São Paulo 5.791 94 11 2100

Sindicato Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas Geral Estado São Paulo apoia integralmente manifestações entidades de classe segundo grau representativas Comércio Indústria Pels contrárias projeto lei 30-61 que misificadamente diz visar redução horário trabalho mulher. Apetamos Versência, inclusive dando conhecimento demais nobres senhores, alertando que tal projeto além prejuízos danosos produção, economia nacional e aumento custo de vida terá como surs. últimas consequência de ordem social e moral o desemprego em massa mulheres, verdadeiro crime contra mulher brasileira. Cordialmente Julio Tesheiner Presidente.

Senado Federal — Brasília — DF.

167 De São Paulo 6.173 17 14 2.000.

14.7.62

Sindicato Indústria Construção Montagem Veículos São Paulo vem manifestar sua apreensão para consequências econômicas representadas projeto lei redução trabalho mulheres. Esperamos Senado pondere com costumeira serenidade sobre gravidade problema, fazendo necessárias modificações citada proposição. Oswaldo Palma Presidente.

Telegrama de 2.7.1962, do Sr. Antonio Visintainer, Prefeito Municipal do Rosário do Sul, no Rio Grande do Sul — Convida os membros da Comissão Especial do Estatuto da Terra a visitarem aquele Município, onde vem sendo executado com pleno êxito a reforma agrária, nos seguintes termos:

Presidente Comissão Especial Reforma Agrária — Senado — Brasília — DF.

23 De Rosário do Sul R3 16-84-2-14

Desde início ano curso, base impôs territorial rural, este município iniciou e vem executando, pleno êxito, comum acordo ruralismo, reforma agrária. Notícias vinculada imprensa Senado através essa comissão se deslocará várias regiões estado problema, convidando ilustres patriotas visitar município fim conhecer, perto princípios nos adotados, lógico e pioneiros país, com resultados práticos imediatos. Sds Agrônomo Antonio Visintainer Prefeito Municipal Rosário do Sul.